



Número: **1003092-58.2020.8.11.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA DE JACIARA**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE JACIARA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42547885	29/10/2020 17:54	<a href="#">ACP SIMP 000458-037-2018 ALTERADA FINAL</a>	Petição inicial em pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JACIARA – MT.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado pela Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 1º, inciso I, 3º, 5º, 11 e 21 da Lei Federal nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, vem promover a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

Em desfavor do **MUNICÍPIO DE JACIARA-MT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 03.347.135/0001-16, representada pelo Prefeito **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**, com o endereço eletrônico: gabinete@jaciara.mt.gov.br, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal, sito à Avenida Antônio Ferreira Sobrinho, nº 1075, Centro, Jaciara-MT, CEP: 78820-000, pelas razões e fatos a seguir expostos:



Sede da Promotoria de Justiça  
Rua Potiguaras, 1025 - Centro - Jaciara  
Cep 78820-000



Telefone: (66) 3461-2202



1



## I - DOS FATOS

Instaurou-se no âmbito desta Promotoria de Justiça Inquérito Civil registrado sob o Simp nº 000458-037/2018, em razão da situação irregular acerca da ausência de técnico responsável pela Farmácia Hospitalar de Jaciara, havendo dispensa de medicamentos sem a presença de profissional habilitado.

Deste modo, oficiou-se a Secretária Municipal Adjunta de Saúde, solicitando informações sobre a situação supra e obteve-se como resposta que o departamento municipal estava recebendo currículos para contratação de profissional, bem como seria realizada até a data de 30/05/2018.

Empós, o *Parquet* determinou a realização de diligência *in loco*, a fim de averiguar as ilegalidades inicialmente apontadas e restou apurado que foi realizada a contratação da Sra. Tatiana Canovas da Rocha Pereira (CRF 5999/MT) para trabalhar na Farmácia de Atenção Básica do Município, entretanto, a farmácia do hospital municipal permanecia sem farmacêutico.

Nesse ínterim, aportou aos autos relatório do Conselho Regional de Farmácia, relatando que realizou 03 (três) inspeções na Farmácia Hospital desta urbe, respectivamente nas datas de 25/01, 17/04 e 15/05 do ano de 2018, evidenciando-se a ausência de profissional habilitado anotado junto ao CRF/MT, bem como a não apresentação de Alvará de Licença Sanitária e Alvará de Localização e funcionamento do estabelecimento.

Consoante o relatório apresentado, o Ministério Público Estadual determinou a expedição de ofício à Saúde Municipal, solicitando a adoção de medidas necessárias ao saneamento das irregularidades suso mencionadas.

Em resposta, a Sra. Suely Castro anexou cópia de certidão de regularidade expedida pelo Conselho do órgão farmacêutico, com validade até 31/03/2019 em nome da farmácia central, e em relação aos alvarás assinalou que a última inspeção sanitária venceu em 03/02/2017, razão pela qual estão aguardando novas fiscalizações, não informando nenhum ato no sentido de providenciar o mesmo.



Diante da narrativa supra, foi realizado novo contato com a Secretária de Saúde a fim de obter informações consistentes na ausência de técnico habilitado na farmácia hospitalar.

Deste modo, foi informado a este órgão ministerial a existência de duas farmacêuticas municipais, Sra. Tatiana Canovas e Sra. Adriana Busanello Silva, responsáveis respectivamente pela Farmácia Hospitalar e Farmácia de Atenção Básica, na oportunidade, foi juntado ao feito a documentação consistente na contratação destas e informações quanto ao regime de trabalho.

Ocorre que não há registros de comprovação das servidoras, anotadas junto ao CRF/MT, tampouco notícias de regularização dos alvarás mencionados, assim, apesar das inúmeras tentativas de solução no âmbito extrajudicial, o procedimento perdura por 02 (dois) anos, sem qualquer interesse da Administração em resolver o caso.

Assim, como se depreende da exposição fática, não resta alternativa senão o ajuizamento da presente ação, a fim de compelir o Município a exercer o *múnus* de garantir uma saúde de qualidade e segura aos munícipes.

## **II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E INTERESSE DE AGIR EM MATÉRIA DE DIREITO DE SAÚDE**

A legitimidade ativa do Ministério Público decorre da análise da Constituição Federal, notadamente do artigo 127, que incumbiu-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e artigo 129, o qual lhe impõe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

No caso em tela, trata-se de direito individual indisponível, o direito à saúde, cuja defesa está legitimado o Ministério Público, a teor do que dispõe o artigo 127 da Carta Magna, conforme se observa:

**“O Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa** da ordem jurídica, do



regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis.**”  
(g.n)

Por sua vez, comanda o inciso II do artigo 129 do mesmo codex, que ao Ministério Público incumbe:

(...)

**II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.**

**III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)**

Com efeito, a atuação do *Parquet*, notadamente alargada pela Constituição Federal, faz-se presente em áreas extremamente importantes da sociedade, e como tal, **o direito indeclinável à saúde.**

Neste caso, como a cargo desta Instituição está a proteção aos direitos individuais indisponíveis, bem como a proteção ao direito à saúde, havendo direito individual indisponível lesado por omissão estatal, se conclui que caracterizada está *quantum satis* a legitimação extraordinária do *Parquet* para promover a demanda, mormente pela expressão social que o *meritum causae* reflete, mesmo que visando a tutela de pessoa individualmente considerada.

Lado outro, a ausência de alvarás comprovando o devido funcionamento do estabelecimento afeta de forma direta a vida dos indivíduos, tendo em vista que a função dos licenciamentos é assegurar a segurança do prédio e da saúde dos mesmos.

Com efeito, o caso em tela trata de direitos individuais indisponíveis, o direito à saúde, cuja defesa está legitimada o Ministério Público.

Destarte, infere-se dos dispositivos supratranscritos que a Ação Civil Pública é o instrumento adequado para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos interesses difusos, sendo o Ministério Público o seu primeiro legitimado.



De tal modo, a atuação do *Parquet*, notadamente alargada pela Constituição Federal, faz-se presente em áreas extremamente importantes da sociedade, e como tal, o direito indeclinável à saúde, objeto da ação civil em tela.

Neste caso, como a cargo desta Instituição está a proteção aos direitos fundamentais, havendo lesão ou risco de causar, caracterizada está a legitimação do Ministério Público para promover a demanda.

### III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A responsabilidade do Município de Jaciara-MT e sua posição processual, figurando no polo passivo da presente ação é inquestionável, decorre, inicialmente, da Constituição Federal:

“Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública...”

(...)

Artigo 196 – **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifei)

O Município é responsável, em conjunto com o Estado e a União, pela saúde e proteção da vida e das pessoas, sendo tais direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal.

Nessa esteira, o mandamento intitulado pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22 preceitua:

**Art. 22. - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**



**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.**

Evidente que o requerido, como gestor da saúde pública e responsável por manter um ambiente sadio à população local, figura como parte passiva legítima, uma vez que a decisão que aqui se espera seja prolatada projetará efeitos diretos sobre suas respectivas esferas jurídicas.

#### **IV- DO DIREITO**

A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90) garantem como direito de todos e dever do Estado e Municípios, o acesso e a cobertura do atendimento universal às ações e serviços de saúde. Desta forma, estão incluídas no campo da atuação do Sistema de Saúde (SUS), a execução de ações de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica** e a formulação da política de medicamentos.

Irrefutável é a assertiva de que cabe aos entes federativos reduzir riscos de doenças e outros agravos e ainda garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços, promovendo a proteção e recuperação de moléstias (artigo 196, CF/88).

Assim, a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º estabelece:

**“Artigo 2º – A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

**§ 1º – O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”**

À luz desses dispositivos, outro entendimento não é possível que não seja o de que o Município deve oferecer aos cidadãos os meios para garantir a manutenção ou recuperação de sua saúde, seja por meio de medicamentos, exames, cirurgias ou atendimento médico **e de profissionais especializados na área de saúde.**



Embalado por essa descrição, “O farmacêutico é o único profissional habilitado para exercer a atribuição de dispensação de medicamentos, conforme Decreto n.º 85.878/81. Ele participa desde a compra, transporte, e os cuidados no correto armazenamento e na efetiva dispensação de medicamentos, ato em que orienta acerca da utilização, interações medicamentosas e contribui para o sucesso da terapia.”<sup>1</sup>

Importante destacar que os fármacos dispensados à pacientes sem a devida observância técnica pode gerar riscos à saúde dos enfermos, pois a conduta profissional reflete nos resultados da terapia medicamentosa.

Considerando o dever do Ente Federativo de proporcionar saúde de forma unânime e igualitária, com qualidade e segurança, a Lei nº 13.021/2014, preceitua:

**Art. 4º É responsabilidade do Poder Público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.**

Nessa vertente, destaca-se dos autos que não há comprovação da anotação das referidas farmacêuticas junto ao CRF/MT, além disso, conforme anteriormente mencionado, há somente uma Certidão de Regularidade da Farmácia Central, o qual pela data aprazada encontra-se expirada.

Ante esta ilustração, o artigo 3º da Resolução nº 600 de 25 de julho de 2014, dispõe:

**Artigo 3º – As empresas e os estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de farmacêutico, para que provem que estas são exercidas por profissional habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Farmácia, inclusive quando a legislação exigir a presença em horário integral de funcionamento, deverão possuir Certidão de Regularidade Técnica.**

**§ 1º - A certidão de regularidade técnica será expedida conforme modelo definido pelo Conselho Federal de Farmácia em resolução específica.**

**§ 2º - É vedada a expedição da certidão de regularidade técnica quando houver impedimento profissional ou inabilitação do farmacêutico, bem como se a carga horária de assistência técnica prevista em lei for**

<sup>1</sup> [Dispensação de Medicamentos é atividade privativa do farmacêutico. Disponível em: http://www.coren-es.org.br/dispensacao-de-medicamentos-e-atividade-privativa-do-farmacutico\\_4208.html](http://www.coren-es.org.br/dispensacao-de-medicamentos-e-atividade-privativa-do-farmacutico_4208.html) Acesso em 16 de Out. de 2020.





insuficiente à atividade pretendida ou exercida pela empresa/estabelecimento.

§ 3º - Na certidão de regularidade deverá constar em destaque, na parte frontal, o ano correspondente, devendo ser afixada no estabelecimento em lugar visível ao público.

§ 4º - A certidão de regularidade conterá um código de segurança gerado a cada emissão, que será declarado nulo ao término da sua validade.

§ 5º - A certidão de regularidade perderá a validade quando houver:

- I – modificação da assistência farmacêutica ou baixa de responsabilidade técnica de quaisquer dos farmacêuticos;
- II – alteração dos dados cadastrais da empresa referentes ao seu objetivo social ou alteração de horário de funcionamento.

Pelo Inquérito Civil, percebe-se que a Certidão de Regularidade foi emitida para a Farmácia Central, tendo como responsável na época a Sra. Tatiana Canovas, entretanto, atualmente a responsável por este departamento é a Sra. Adriana, assinalando dessa forma, que a referida certidão perdeu a validade (art. 3º, § 5º, inciso I), fazendo-se necessária a regularização de todos estes atos.

Mais adiante, assevera-se acerca de outra implicação, qual seja, a ausência de licenciamento no ato da fiscalização, situação esta que até o presente momento não foi comprovada a adequada regularização.

Nesse sentido, **as farmácias** e drogarias são **obrigadas a possuírem**, além dos documentos de praxe, a Autorização de Funcionamento de Empresa, Autorização Especial, **Certificado de Regularidade Técnica e Alvará Sanitário**, estes devem ser **renovados anualmente** e servem para garantir a qualidade das instalações físicas das farmácias, dos produtos ali comercializados, condições de higiene e de segurança para os pacientes, clientes e funcionários da empresa.<sup>2</sup>

Desse modo, a Resolução RDC nº 63, de 25 de novembro de 2011, estabelece alguns requisitos para funcionamento dos serviços de saúde, visando a redução e controle de riscos aos usuários e meio ambiente, neste sentido leia-se:

2 Documentos obrigatórios para Farmácia e Drogaria. Disponível em: <https://m2farma.com/blog/documentos-obrigatorios-para-farmacia-e-drogaria/> Acesso em 24 de Set. de 2020.



**Artigo 5º – O serviço de saúde deve desenvolver ações no sentido de estabelecer uma política de qualidade envolvendo estrutura, processo e resultado na sua gestão dos serviços.**

**Parágrafo único – O serviço de saúde deve utilizar a Garantia da Qualidade como ferramenta de gerenciamento.**

Nessa esteira, para funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e licenciamento da autoridade competente, é o que disciplina o artigo 6º da Lei nº 13.021/2014:

**Art. 6º Para funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:**

(...)

**II- ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;**

Além disso, o Decreto nº 77.052/1976, o qual dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas à saúde, estabelece:

**Artigo 1º – A verificação das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde, por parte das autoridades sanitárias dos órgãos de fiscalização das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais, obedecerá em todo o território nacional, ao disposto neste Decreto e na legislação estadual.**

**Artigo 3º – A fiscalização de que trata este Decreto abrangerá todos os locais em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no artigo 1º através de visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias, das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:**

**I – Os serviços ou unidades de saúde, tais como, hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, unidades médico-sanitárias e outros estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.**

(...)

**Parágrafo único – Ficam igualmente sujeitos à fiscalização pelas autoridades mencionadas no artigo 1º os órgãos públicos civis da administração direta ou indireta e paraestatais da União, dos Estados,**



do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com à saúde.

Imprescindível destacar a importância do estabelecimento de saúde em obter a regularização de suas ações e locais, tendo em vista que os alvarás representam a proteção da saúde da população e o cuidado com o meio social, ou seja, trata-se de documentos obrigatórios, com validade de 1(um) ano, garantindo a qualidade das instalações físicas das farmácias, dos produtos existentes, condições de higiene e segurança do local.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE - FUNCIONAMENTO SEM ALVARÁ SANITÁRIO E LAUDO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS - 'FUMUS BONI IURIS' - 'PERICULUM IN MORA' - PRESENÇA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Verificada a ausência de adequação do imóvel - no qual funciona uma das Unidades de Atenção Primária à Saúde do Município de Juiz de Fora - às normas técnicas sanitárias, de acessibilidade e de prevenção e pânico, cuja observância é condição para funcionamento de todo estabelecimento no território municipal, é de se compelir o ente público a adotar as providências necessárias para regularização do local. (TJ-MG - AI: 10145140210850001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 26/02/2015, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2015)**

Embasado nos ditames legais, verifica-se que a ausência de fiscalização no âmbito municipal ocorre exclusivamente por omissão do gestor público, considerando que a data da última inspeção sanitária ocorreu em 2017, assim, pode-se observar o transcurso do tempo sem adoção das medidas efetivas a resolução do feito.

Ademais, caracterizada está a morosidade municipal em garantir o pleno funcionamento e proteção à saúde dos usuários que frequentam e trabalham na Farmácia Hospitalar, condutas estas inadmissíveis a uma gestão pública, não podendo o Ministério Público compactuar com tamanha indiferença à saúde da população.



Sede da Promotoria de Justiça  
Rua Potiguaras, 1025 - Centro - Jaciara  
Cep 78820-000



Telefone: (66) 3461-2202



0



Portanto, em razão do acervo anexo à presente inicial, restam comprovados os fatos narrados, de forma que a procedência dos pedidos formulados a seguir é medida que se impõe.

## **V – DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

A situação em análise revela a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação (inércia do Município atrelada à imperiosa necessidade da população em ter uma saúde de qualidade), vez que consta dos autos informações suficientes, circunstâncias a indicar o deferimento da tutela liminar pleiteada.

A Lei de Ação Civil Pública prevê que: *“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”*.

Cabível, portanto, a concessão de medida liminar que determine a correção do problema, conforme autoriza o artigo 300 do Código de Processo Civil, in literis: *“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Como é cediço, a concessão da tutela de urgência antecipada pressupõe a existência de dois elementares requisitos, quais sejam: verossimilhança dos fatos alegados (*fumus boni juris*) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

A probabilidade da existência do direito afirmado nesta demanda, o *fumus boni juris*, consiste na ausência de comprovação das farmacêuticas responsáveis pela Farmácia Hospital e Atenção Básica, o que vem tornando a saúde municipal sem o almejado – inclusive por força constitucional – padrão de qualidade, sendo ainda amplamente demonstrada pela documentação que acompanha a exordial, bem como pela fundamentação retro.



A ausência de um padrão de qualidade consiste em hipótese de flagrante violação do direito fundamental à saúde, posto que a qualidade e segurança dos municípios não se torna efetiva, ante as irregularidades apresentadas inicialmente.

Destarte, vale dizer que todo ato da administração pública deve obediência à lei em todas as suas manifestações, seja através de decisões ou ainda pela falta destas, ou seja, pela omissão em decidir.

O perigo da demora, por seu turno, caracteriza-se no fundado receio de que o direito aqui vindicado sofra dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo demais a lembrança de que as provas documentais não dão azo para qualquer dúvida a respeito das irregularidades aqui apontadas – e suas possíveis e indesejáveis consequências a população desprovida de condições seguras e igualitárias nos parâmetros já citados. A urgência na obtenção da antecipação de tutela, como se vê, decorre da própria natureza dos direitos que estão sob violação.

Insta consignar que no desenrolar de mais de 02 (dois) anos do procedimento, pode-se afirmar, com toda a certeza, que o poder público não teve interesse em regularizar por completo o acesso pleno à saúde, solucionando os problemas elencados. Evidentemente, ante a gravidade e emergência das situações narradas, posto que o Executivo Municipal não está adotando, *in totum*, as medidas necessárias a prestação de serviços públicos essenciais não pode aguardar pelo mérito final da demanda, pois poderia levar anos.

Assim, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, é medida que se faz necessária para evitar, de imediato, a regressão avassaladora da oferta de saúde da rede municipal, por conta da insatisfatória prestação de serviços.

Insta consignar que o requerido não terá prejuízos decorrentes da concessão da tutela antecipada em epígrafe, porque não se pode considerar como perda proporcionar o direito à saúde plena, garantido constitucionalmente, como efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e o estatuto menorista.



É justamente por isso que este Órgão Ministerial invoca a necessidade da concessão de liminar, salientando a incidência, no presente caso, dos indispensáveis requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Diante do exposto, a liminar deve ser deferida para compelir a parte ré a cumprir a obrigação de fazer, consistente em regularizar o atendimento a saúde consistente em: I) comprovar nos autos a anotação das Farmacêuticas responsáveis pela Farmácia Hospitalar e Atenção Básica junto ao CRF/MT, mediante documentação, bem como apresente a validade das Certidões de Regularidade Técnica de ambos estabelecimentos; II) regularizar os licenciamentos da Farmácia Hospitalar, a fim de que sejam expedidos Alvará de Licença Sanitária e Alvará de Localização e Funcionamento atualizados, ambos no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **VI- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pela Promotora de Justiça infrafirmada, requer:

a) O Recebimento da petição inicial, acompanhada dos documentos anexos;

b) Deferimento da tutela de urgência liminarmente, com fundamento no artigo 300, § 2º, do CPC, a fim de impor ao gestor municipal:

**b.I – A obrigação de fazer consistente em** comprovar nos autos a anotação das Farmacêuticas responsáveis pela Farmácia Hospitalar e Atenção Básica junto ao CRF/MT, mediante documentação, bem como apresente a validade das Certidões de Regularidade Técnica de ambos estabelecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias;

**b.II – A obrigação de fazer consistente em** regularizar os licenciamentos da Farmácia Hospitalar, por meio de novas inspeções, a fim de que sejam expedidos Alvará de Licença Sanitária e Alvará de Localização e Funcionamento atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias.



c) **Seja fixada** multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento da liminar;

d) A citação do Município de Jaciara-MT, na pessoa de seu mandatário, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**, para querendo, contestar a presente ação, nos prazos estipulados em lei, sob pena de revelia;

e) Ao final, **NO MÉRITO**, requer seja julgada totalmente **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública, condenando-se o **MUNICÍPIO DE JACIARA-MT** à obrigação de fazer consistente:

e.I) Nas já especificadas nos pedidos liminares acima, confirmando-se a liminar;

e.II) Em corrigir quaisquer outras irregularidades eventualmente constatadas pela fiscalização sanitária, ainda que não citadas nesta exordial;

f) Seja o Ministério Público Estadual notificado para todos os atos processuais;

g) A condenação do réu ao pagamento das custas processuais;

h) Requer ainda, que sejam deferidos todos os meios de provas admitidos em direito, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, desde já, fazendo a juntada do Inquérito Civil sob SIMP nº 000458-037/2018.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para todos os efeitos legais.

Jaciara/MT, 21 de outubro de 2020.



**Itâmara Guimarães R. Pinheiro**  
**Promotora de Justiça**

